



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

**LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES**

**ACESSO À INFORMAÇÃO E DADOS PRIVADOS: ANÁLISE DOS PEDIDOS DE  
ACESSO AOS REGISTROS DE ENTRADA DOS MINISTÉRIOS**

**MOSSORÓ/RN**  
**2024**

LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

**ACESSO À INFORMAÇÃO E DADOS PRIVADOS: ANÁLISE DOS PEDIDOS DE  
ACESSO AOS REGISTROS DE ENTRADA DOS MINISTÉRIOS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ/RN

2024

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Sa            Soares, Luiz Henrique Nogueira.  
              Acesso à informação e dados privados: análise  
              dos pedidos de acesso aos registros de entrada  
              dos ministérios / Luiz Henrique Nogueira Soares. -  
              2024.  
              28 f. : il.

              Orientador: Rodrigo Vieira Costa.  
              Monografia (graduação) - Universidade Federal  
              Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2024.

              1. Acesso à informação. 2. Proteção de Dados. 3.  
              Interesse público. I. Costa, Rodrigo Vieira,  
              orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade  
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência  
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva  
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Pai e Senhor, que, com misericórdia e amor, nunca deixou de me desamparar, e cuja graça e orientação foram fundamentais durante toda a minha vida. Sua presença constante e amor inabalável me deram força e inspiração para superar desafios e alcançar este marco importante em minha vida acadêmica

A Nossa Senhora, mãe celestial, cuja intercessão e proteção estiveram sempre ao meu lado. Sua presença maternal me confortou nos momentos de incerteza e me guiou com sua sabedoria, sendo minha maior intercessora, a quem sempre recorro.

Aos grandes amores da minha vida: meu pai Luiz Cândido (in memorian), que me ensinou a sempre buscar ser um bom homem e um bom filho, cujos ensinamentos se mantêm vivo em mim; minha mãe Valceli Nogueira, que é o meu amparo, a quem sempre recorro em momentos de dúvidas e alegrias; e minha irmã Maria Thereza e, que sempre se manteve ao meu lado, me incentivando, me ajudando e é um dos meus maiores exemplos de fé e de confiança.

Aos meus familiares, que torcem e acreditam nos meus sonhos e que são extremamente fundamentais na minha vida. Compartilhar a vida com vocês é uma forma de torná-la mais leve e divertida.

Ao meu padrinho João Maria e ao meu tio Antônio Soares, por, desde sempre, não medirem esforços tanto para a minha educação formal quanto na minha caminhada de fé.

A Luiz Antônio, meu afilhado, para quem quero ser um bom exemplo, honrando a escolha de seus pais e o ajudando a estabelecer um relacionamento íntimo com Deus.

A Ana Beatriz, minha namorada, cuja compreensão, paciência e incentivo foram essenciais para enfrentar os desafios desta jornada. Sua presença ao meu lado trouxe alegria aos dias difíceis e tornou as conquistas ainda mais significativas.

A Maria Teodora, que muito me auxiliou no desenvolvimento deste trabalho e que é um verdadeiro exemplo de pesquisadora para mim.

Ao professor Rodrigo Vieira, que muito me inspirou em suas aulas de Direito Digital, fazendo com que eu despertasse para a temática e, agora, prontamente, me aceitou como seu orientando e foi extremamente paciente e compreensivo durante o processo de escrita deste trabalho.

# **ACESSO À INFORMAÇÃO E DADOS PRIVADOS: ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ACESSO AOS REGISTROS DE ENTRADA DOS MINISTÉRIOS**

Luiz Henrique Nogueira Soares

## **RESUMO**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) está em vigor desde o ano de 2020 e potencializou os debates entre dados públicos e dados privados. Este presente trabalho tem o objetivo geral de analisar a compatibilidade entre a aplicação da LGPD e da Lei de Acesso à Informação (LAI) no caso do acesso aos registros de entrada dos prédios ministeriais. Para a realização do trabalho, elaborou-se uma tabela com as respostas dos Ministérios aos pedidos de informação contendo o nome do ministério e o resultado da solicitação. O artigo foi dividido em três objetivos específicos: no início, analisar, por meio de um estudo, o conceito e a evolução da LAI e da LGPD no Brasil e a discussão envolvendo os embates entre dados privados e dados de interesse público; no segundo ponto, explorar as respostas dos Ministérios sobre os pedidos de informação e analisar, de forma exploratória, as concessões e negativas do Poder Público Federal a partir dos pedidos de acesso aos registros de entrada dos prédios ministeriais, com base nos parâmetros de transparência traçados pela LAI; por último, demonstrar as justificativas para o fornecimento (ou não) dos registros de entrada dos prédios ministeriais que serão analisadas levando em conta a atuação do Poder Público Federal. Concluiu-se que, não há incompatibilidade entre a LAI e LGPD, como não há motivos para negar pedidos de informações baseados na LGPD, desde que esse pedido seja de informação de interesse público e que sejam preservados os dados sensíveis das pessoas envolvidas.

**Palavras-chave:** Acesso à Informação; Proteção de Dados; Interesse Público

## **ABSTRACT**

The General Data Protection Law (LGPD) has been in effect since 2020 and has intensified debates between public and private data. This present work aims to analyze the compatibility between the application of LGPD and the Access to Information Law (LAI) regarding access to entry records of ministerial buildings. To carry out this work, a table was prepared with the responses from the Ministries to information requests containing the name of the ministry and the outcome of the request. The article was divided into three specific objectives: initially, to analyze, through a study, the concept and evolution of LAI and LGPD in Brazil and the discussion involving conflicts between private and public interest data; secondly, to explore the responses of the Ministries regarding information requests and to analyze, in an exploratory manner, the grants and denials by the Federal Public Power based on requests for access to entry records of ministerial buildings, considering the transparency parameters outlined by LAI; finally, to demonstrate the justifications for providing (or not) the entry records of ministerial buildings, which will be analyzed taking into account the actions of the Federal Public Power. It was concluded that there is no incompatibility between LAI and LGPD, as there are no grounds for denying information requests based on LGPD, provided that such requests are for information of public interest and that the sensitive data of the individuals involved are preserved.

**Keywords:** Access to Information; Data Protection; Public Interest

## 1 INTRODUÇÃO

É possível aferir a partir da interpretação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), que a publicidade deve ser observada como preceito geral e o sigilo deve ser a exceção. Em adição, uma de suas diretrizes é o dever de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. Tendo em vista esse preceito legal, apreende-se que a sociedade civil deve ter acesso irrestrito (com pontuais exceções) às informações de interesse público.

Os Ministérios são órgãos do poder executivo federal brasileiro que apresentam um grande fluxo de pessoas que visitam seus prédios. Por integrar a Administração Pública, as informações referentes aos registros de acesso para os cidadãos deveriam ser públicas, pois é por meio do acesso de informações desse tipo que o cidadão pode fiscalizar, das mais variadas formas, quem entra ou quem sai dos prédios dos Ministérios.

Após a publicação de um artigo<sup>1</sup> veiculado em meio jornalístico, pela Folha de São Paulo, que contou com a parceria entre a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e a Agência Fiquem Sabendo, a questão do acesso à informação de registros de visitantes tornou-se mais expressiva para o cenário da transparência pública. A Agência Fiquem Sabendo realizou pedidos de informações referentes aos registros de visitantes do Palácio do Planalto, porém teve seus pedidos negados com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pelo governo federal. Sendo assim, percebe-se que há divergências acadêmicas e administrativas sobre a LGPD e LAI devido a possibilidade de restrições de acesso à informações.

Este trabalho é de pesquisa mista (doutrinária-empírica), no qual foram trabalhados os dados e as informações referentes aos pedidos de informação realizados aos Ministérios que compuseram o Governo Federal durante 2019 a 2022, sendo assim, também, qualitativa. O artigo está dividido em três tópicos e subtópicos: 1) um focado nas teorizações sobre a LAI e a LGPD; 2) outro na categorização das respostas dos Ministérios sobre os pedidos de informação de acesso aos dados de registro de entrada nos Ministérios; 3) e o último que analisa, de fato, a argumentação desenvolvida para conceder ou negar os dados de entrada dos prédios ministeriais.

Desse modo, foi analisado, de forma breve, no primeiro tópico, as origens,

---

<sup>1</sup> Para mais, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml>. Acesso em 31 out. 2022

desenvolvimentos e aplicações no Brasil da LAI e da LGPD, tendo como pano de fundo o embate entre dados privados e dados de interesse público, como também a investigação da (in)compatibilidade entre a LAI e a LGPD, a partir de uma pesquisa bibliográfica, usando a literatura especializada no tema, sobre as teorizações da relação entre a LAI e a LGPD, cujos principais doutrinadores utilizados foram: Bruno Ricardo Bioni (2022), Carolina Montolli (2020), Danilo César Maganhoto Doneda (2020). Sendo estes, pesquisadores nacionais reconhecidos dentro do cenário teórico deste tema.

Depois, no segundo tópico, foi explorado, de forma analítica, as concessões e negativas do Poder Público Federal a partir dos pedidos de acesso aos registros de entrada dos prédios ministeriais, com base nos parâmetros de transparência traçados pela LAI. Os dados empiricamente coletados dos Ministérios, por meio da plataforma FalaBr<sup>2</sup>, cujo método de procedimento utilizado foi o de documentação indireta, ou seja, a coleta de dados empíricos, por meio da observação direta extensiva, estudo de caso, cujo método de abordagem utilizado foi o dedutivo, por meio da análise da LAI e LGPD sobre os casos envolvendo os registros de entrada dos prédios ministeriais.

E, por conseguinte, no terceiro tópico, foi demonstrada as justificativas para o fornecimento (ou não) dos registros de entrada dos prédios ministeriais que serão analisadas levando em conta a atuação do Poder Público Federal. A investigação visou esmiuçar em que grau essa interpretação dada à LGPD, que prevê a proteção de dados pessoais, pelos Ministérios está negligenciando e desconsiderando questões de relevante interesse público.

Em suma, a importância da pesquisa reside no fato de investigar uma possível violação direta ao direito fundamental de acesso à informação pelos Ministérios que compuseram o Governo Federal entre 2019 e 2022 que podem utilizar a LGPD como base para não descrever ou fornecer informações de maneira integral aos cidadãos.

Sendo assim, aborda a questão da compatibilidade entre a LAI e a interpretação dada da LGPD pelos órgãos do poder público federal no caso da liberação ou da negativa de acesso aos registros de entrada dos prédios ministeriais. A obtenção desses registros é uma das formas da sociedade civil ter conhecimento sobre quais são as autoridades, os agentes públicos que visitam (ou não) os Ministérios e também com qual frequência visitam. Portanto, pode ser um importante mecanismo de fiscalização que deve ser exercido pela sociedade para exercer um controle externo.

---

<sup>2</sup> Para mais, ver:

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>

Levando em consideração que essas negativas de acesso à informação se deram em um contexto de um governo que utilizou o chamado “sigilo de 100 anos”<sup>3</sup>, este tema possui relevância e necessidade social de ser estudado e analisado academicamente. Ele permite o conhecimento por qualquer cidadão sobre o que se trata a LAI e LGPD e qual o entendimento das repartições públicas para o fornecimento de informações sobre esse tema.

Em adição, há a relevância teórica de contribuir para o debate sobre a questão do embate entre dados privados e interesse público, a partir do entendimento da LAI e LGPD, tentando investigar se há (in)compatibilidade entre essas leis para o fornecimento de informações.

Ademais, o interesse particular da pesquisa deu-se devido a um curso que o autor participou referente à LAI e, posteriormente, ao estágio que ele exerceu numa agência de dados independentes, especializada na Lei de Acesso à Informação, e tendo em vista a relação íntima entre a LAI e a LGPD, o autor se interessou também pela LGPD, a qual pretende produzir pesquisas acadêmicas.

Por fim, o artigo sintetiza que não há incompatibilidade entre a LAI e LGPD tanto no processamento de dados, como também na disponibilização de dados públicos, tendo em que vista que se há interesse público, o dado pode ser divulgado, desde que sejam tratados de maneira adequada, ou seja, que sigam os parâmetros estabelecidos pelas legislações, que possibilitem a proteção de informações sensíveis. Dessa forma, ambas as leis são plenamente compatíveis e complementares. No entanto, reverbera a discussão em relação à interpretação dessas leis pelos órgãos públicos, pois, no âmbito federal, há divergências interpretativas sobre a interpretação tanto da LAI, como da LGPD, que, em alguns casos, impede o direito fundamental de acesso à informação.

## **2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

No Estado Democrático de Direito, o direito de acesso à informação obteve segurança jurídica e criou raiz a partir da Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). Esta, entre outras coisas, objetiva assegurar o direito de acesso

---

<sup>3</sup> O Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, por meio dos órgãos vinculados ao governo federal negou acesso à informações com base na classificação de informação pessoal, a qual possui sigilo de 100 (cem) anos. Entre essas informações ocultadas estão o cartão de vacinação do Presidente, as informações sobre visitas e acessos ao Palácio do Planalto e o processo disciplinar contra Eduardo Pazuello. Para mais, ver: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/03/sigilo-de-100-anos-veja-quem-criou-e-como-funciona.ghhtml>

à informações constantes nos órgãos públicos, seja por interesse particular, interesse coletivo ou geral dos cidadãos. Assim, há o fortalecimento da transparência pública. Apesar desse direito ter sido consolidado apenas no ano de 2011, com a LAI, seu conteúdo já estava previsto no art. 5, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a informação pública é elevada ao caráter de direito fundamental, o que torna a divulgação máxima um dever para os órgãos públicos, exclui-se apenas as informações sigilosas, cujos casos são previstos em lei. Em adição, esse marco constitucional buscou romper, de forma abrupta, porém, necessária, com a cultura do sigilo que era presente durante a Ditadura Militar do Brasil, a qual utilizava o pretexto de preservação da segurança nacional para não divulgar informações públicas aos cidadãos. (MONTOLLI, 2020).

Conforme a Controladoria-Geral da União (CGU), a Lei de Acesso à Informação proporciona a formação de um novo instrumento de cidadania, o reconhecimento do direito à verdade histórica, a reordenação das relações internacionais sobre política de sigilo, a constituição de política de informação de ampla abrangência e a imposição pedagógica de nova gestão pública. Sobre o Direito à Verdade Histórica, a LAI prevê no art. 21, parágrafo único, que as informações ou documentos que discorram sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. (BRASIL, 2019).

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem **violação dos direitos humanos** praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. (Grifos nossos)

Nesse contexto, expõe ainda sobre isso Igor Chagas de Carvalho (2014):

É, aliás, no contexto de recentes demandas e transformações sociais que o advento da Lei nº 12.527, de 2011, deve ser compreendido. Embora ela configure um diploma normativo geral de regulação do acesso à informação constitucionalmente assegurado, não se pode perder de vista que ela dialoga e se conjuga com outra lei que lhe é numericamente subsequente: a Lei nº 12.528, que cria a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a finalidade de examinar e esclarecer as graves

violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da CF/88, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1º). (CARVALHO, 2014, p. 116)

Dessa forma, tem-se que a partir da publicação da LAI, os órgãos públicos devem respeitar os princípios intrínsecos a esta lei, como também os princípios constitucionais. Sendo assim, os órgãos públicos têm a obrigação de divulgar o máximo de informações e dados de interesse público, ainda que não sejam provocados para fornecer a informação ou dado público, utilizando-se dos meios que alcancem o maior número de pessoas, com o intuito de atender ao princípio da publicidade, firmado na Constituição.

O artigo 7º da LAI dispõe sobre os direitos que compreendem o acesso à informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Desse modo, os efeitos esperados com a LAI, além dos já elencados, é garantir uma cultura de transparência dentro dos órgãos pela Administração Pública e proporcionar uma colaboração entre governo e sociedade civil, sendo esta fundamental para fiscalizar os atos públicos.

Em relação à proteção de dados, a Constituição Federal passou a prever, por meio da Emenda Constitucional nº 115, em 2022, o inciso LXXIX em seu artigo 5º, o qual

dispõe que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Porém, antes desse mandamento constitucional, em 2018, foi promulgada a Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD surge em um contexto em que preocupações, internas e externas, com a proteção de dados pessoais, portanto, é inevitável e nada mais oportuno que estabelecer regras que promovam um tratamento de dados pessoais em consonância com as normas que versam sobre o respeito à pessoa humana (BOTELHO; CAMARGO, 2021).

Sendo assim, a LGPD, em seu artigo 5º, elenca conceitos importantes que são objetos desse trabalho, como, por exemplo, o conceito de dado pessoal e dado pessoal sensível.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Grifos nossos)

Portanto, além de regular o tratamento de dados pessoais, tanto de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, a LGPD traz conceitos tanto quanto semelhantes aos conceitos que a LAI estabelece.

## 2.1 O debate entre dados privados e dados de interesse público

Administração Pública apresenta desafios relacionados à LGPD que começa, por exemplo, na própria dificuldade de discutir a atuação do poder público que tem o intuito de atender as exigências presentes na LGPD versus os dados privados do cidadão. Existe a necessidade de promover, dentro dos órgãos públicos, a discussão sobre a proteção de dados pessoais, de modo que proporcione uma relação de confiança com o cidadão. (MONTOLLI, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a LAI e a LGPD estão ligadas de certa forma, apesar das diferenças que possuem, tendo em vista que possuem objetivos, conceitos e definições que podem ser relacionados com o intuito de resguardar e promover o direito que se está pleiteando.

Entre essas aproximações que essas leis possuem estão, por exemplo, o conceito de dado pessoal, caracterizado pela LGPD, e o de informação pessoal, caracterizado pela LAI. O dado pessoal está ligado a uma pessoa natural identificada ou identificável e, neste mesmo sentido, a informação pessoal está ligada à pessoa natural identificada ou identificável. Sendo assim, percebe-se, por meio da análise desses conceitos, que eles são análogos, pois tratam da mesma matéria de forma igual. (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019).

Nesse diapasão, aparece o possível conflito entre dados privados e dados de interesse público. Os dados de interesse público são caracterizados como dados que estão na posse do Poder Público e que despertam interesse coletivo ou geral nos cidadãos que possuem a vontade ou até necessidade de obter essa informação que, às vezes, pode se tratar de um dado pessoal. Os dados privados são entendidos como dados pessoais – os dados que são tratados pela LGPD. Desse modo, esses dados podem ser vistos como opostos, inicialmente.

Os dados pessoais que são registrados em documentos públicos tendem a permanecer inertes, tendo em vista que as leis que tratam sobre o tema possuem encontros e desencontros, o que acaba gerando um entendimento duplicado entre o direito de acesso aos dados presentes em documentos públicos e o direito à privacidade da pessoa que é referida sobre os dados. (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019).

Desse modo, os acessos aos documentos públicos são permitidos, desde que sejam observados os requisitos legais como o consentimento do titular do direito. No entanto, ressalta-se que, em decorrência da LAI, documentos pessoais necessitam de um prazo de 100 (cem) anos para estarem completamente acessíveis. Em contrapartida, tendo como base legal a LGPD, os documentos pessoais nunca poderão estar acessíveis - ressalvadas as hipóteses previstas em seu artigo 7º. (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019)

Ademais, com a vigência da LAI, o poder público teve que se adaptar para organizar as informações e os dados necessários de publicação, para garantir uma cultura de transparência. Porém, a base legal mais utilizada para negar o direito de acesso a dados presentes em documentos públicos é a LGPD, pois os órgãos, que divergem em sua maioria acerca do entendimento, defendem a tese de que basta a pessoa ser identificada ou

identificável que impugna o pedido de informação, demonstrando, dessa forma, que um dos desafios enfrentados pela Lei de Acesso à Informação tem sido a interpretação equivocada da LGPD na esfera pública.

## **2.2 (In)compatibilidade entre LAI e LGPD**

A LGPD tem por objetivo a promoção de um mecanismo legal que proteja os cidadãos e os seus dados pessoais, como também a promoção de condições de controle desses dados. As entidades são obrigadas pela LGPD ao cumprimento do conteúdo da lei, sendo possível até a aplicação de sanções em casos específicos ou seja em caso não seja cumprida. Sendo assim, a responsável por auxiliar no cumprimento e na fiscalização do uso de dados pessoais é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019).

Cabe-se ressaltar que a LGPD tem a pretensão de estimular não somente o desenvolvimento econômico, mas também a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, torna-se a base para adequar as ações de empresas brasileiras a esses padrões novos que estão inseridos na sociedade brasileira e no cenário global. Sendo assim, por meio da aderência à proteção de dados com a comunidade internacional, o Brasil pode ser notado como um país que possui um nível adequado de proteção de dados. (MONTOLLI, 2020).

Por causa do uso da internet e da configuração tecnológica, o fluxo de informações é, atualmente, exorbitante, tendo em vista a necessidade derivada desses próprios sistemas que armazenam essas informações, por exemplo, nos bancos de dados. Vive-se em um mundo em constante expansão em relação à comunicação por rede de computação.

Desse modo, o indivíduo é o protagonista, pois produz e recebe informações por diversos mecanismos. Percebe-se, portanto, que com o avanço da tecnologia, o fluxo de dados teve um crescimento exponencial, tornando necessária a sua regulamentação. Sendo assim, a segurança de dados não é restrita somente aos casos que envolvem troca de informações, mas também está na capacitação de quem utiliza e de quem disponibiliza os dados. (MONTOLLI, 2020).

A LGPD pode ser encarada como um marco na legislação brasileira no que diz respeito à proteção de dados. A proteção de dados torna-se um elemento fundamental para o desenvolvimento e entendimento dos direitos da personalidade, principalmente o

direito à intimidade e à privacidade. Além disso, possui reflexos na autodeterminação do indivíduo, tendo em vista que o controle da própria existência dá-se pelo controle dos dados pessoais que lhe digam respeito (BOTELHO; CAMARGO, 2021).

Conforme exposto acima, a LGPD está estritamente ligada ao direito de privacidade. Sendo assim, dados com informações pessoais de cidadãos não podem ser amplamente utilizados pelos órgãos públicos, sem que haja uma implementação de boas práticas de segurança da informação. Tendo em vista que é por meio da segurança da informação que se promove a garantia da integridade, confidencialidade, autenticidade e disponibilidade das informações. (BOTELHO; CAMARGO, 2021).

No entanto, a LGPD não está vinculada à associação direta e limitada entre privacidade e proteção de dados. A vigência da LGPD não retira a importância da privacidade, apesar do próprio reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental autônomo, a privacidade mantém-se como um dos pilares da LGPD. (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022).

A proteção de dados proposta pela LGPD não é restringir ou negar acesso à determinada informação, mas estimulá-la, de forma a garantir que haja um fluxo informacional adequado. Em maior grau, é garantido a proteção para informação pessoal atrelada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

O art. 7º, II, da LGPD, chega a prever hipóteses para o tratamento de dados sem que ocorra o consentimento do titular, as quais são para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pois existe a consciência de que órgãos públicos ou privados precisam tratar informações pessoais e esse fluxo informacional não pode estar sempre atrelado ao consentimento da vontade do titular. (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022). Sendo assim, o artigo 7º da LGPD dispõe sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

**II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que

possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Grifos nossos)

Em 2022, o então ministro Wagner de Campos Rosário, no Enunciado CGU n. 4/2022, esclareceu que:

Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que: A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

Com efeito, percebe-se que a LGPD busca garantir o fornecimento adequado da informação, protegendo, assim, os dados sensíveis dos titulares dessa informação, e não a supressão desse fluxo informacional, pois tem como um dos seus objetivos proporcionar o acesso à informação.

Portanto, percebe-se que a LAI e LGPD não são incompatíveis, mas que buscam proporcionar o fornecimento adequado da informação. Diante disso, a forma como a Administração Pública está interpretando a coexistência dessas leis é o que será tratado no próximo tópico.

### **3 RESPOSTAS DOS MINISTÉRIOS SOBRE OS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO**

Em relação a este tipo de pedido de informação, com o intuito de se obter os registros de entrada de prédios públicos, tem-se o caso exposto pela Agência Fiquem Sabendo<sup>4</sup>, no qual o pedido de acesso à informação dos registros de visitantes do Palácio do Planalto foi negado o acesso utilizando a base legal da LGPD, com a justificativa de que esses registros possuem dados pessoais não divulgáveis por conta das normas relativas à proteção de dados privados - sendo este caso a motivação dessa pesquisa acadêmica.

Sendo assim, o autor, enquanto era estagiário da Agência Fiquem Sabendo, realizou pedidos de informação para os Ministérios que compuseram o Poder Público Federal de 2019 a 2022, com o intuito de obter acesso aos registros de entrada dos prédios ministeriais.

Desse modo, houve respostas por meio de concessões e negativas por parte dos Ministérios, ou seja, nem todos atenderam o pedido de informação e disponibilizaram os dados públicos referentes aos registros de entrada de seus prédios. Ressalta-se que as respostas obtidas, para a concessão ou negativa de acesso, possuem bases diversas, mas todas perpassam pela LGPD.

#### **3.1 Concessões e negativas dos Ministérios, com base no parâmetro de transparência traçado pela LAI**

Primeiramente, é necessário explicar como se realiza um pedido de informação. O primeiro passo é encontrar o site do órgão responsável, e procurar o Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico (e-SIC), se não existir um e-SIC, procura-se a ouvidoria ou um “fale conosco” - em alguns e-Sics é preciso realizar um cadastro antes de realizar o pedido.

Depois disso, pode-se realizar o pedido de informação, de preferência específico, ao órgão. Após protocolado o pedido, um número de protocolo será gerado para que com isso se possa acompanhar a situação do pedido.

De acordo com a LAI, o órgão possui 20 (vinte) dias corridos para responder o pedido de informação, caso seja necessário o órgão pode prorrogar a resposta por mais 10 (dez) dias, sendo necessária sempre a justificativa para a prorrogação, alterando, assim, o prazo de resposta para 30 (trinta) dias. Em adição, às vezes, o órgão não irá responder no

---

<sup>4</sup> Para mais, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/opinioao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml>.

prazo legal ou responder de forma inadequada, são nesses casos em que os recursos são utilizados.

O primeiro recurso que se faz após o pedido é chamado de “recurso de 1ª instância”, sendo este não respondido ou respondido de forma inadequada, pode-se protocolar o “recurso de 2ª instância”, caso este não seja respondido ou seja respondido de forma inadequada, tem-se o recurso de 3ª instância. Cabe-se ressaltar que as diferentes instâncias significam que, a cada vez que se recorre, a solicitação é enviada para alguém com um maior nível hierárquico.

Destaca-se que os pedidos de informação realizados para os Ministérios do Poder Público Federal, com o intuito de desenvolvimento deste artigo foram feitos através do e-SIC Federal, ou seja, a plataforma Falabr, na qual a 1ª e 2ª instância de recursos são representadas pelos próprios Ministérios, e a 3ª instância é representada pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Tendo como base a LAI, o pedido de informação deve apresentar as respostas dos questionamentos feitos ao órgão público, mas caso o órgão, por meio das prerrogativas legais, negar o pedido de informação, deve justificar e fundamentar o motivo dessa negativa de acesso.

Em relação aos pedidos realizados sobre os prédios ministeriais, ao final de todo o processo de pedidos de informação, apenas 12 - dentre os 16 que compuseram o Governo Federal entre 2019 e 2022 - Ministérios disponibilizaram seus registros de entrada.

Desse modo, negaram a disponibilização de seus registros de entrada: o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); o Ministério da Defesa (MD); o Ministério da Economia (ME) e o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Por conseguinte, somente os seguintes disponibilizaram os registros de entrada de seus prédios: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Ministério da Cidadania (MCIDADANIA); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI); Ministério da Educação (MEC); Ministério da Infraestrutura (MINFRA); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Ministério das Comunicações (MCOM); Ministério de Minas e Energia (MME); Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério do Turismo (MTur).

Em adição, é importante ressaltar que para evitar a identificação de pessoas homônimas, é necessária a disponibilização parcial - para não prejudicar dados privados e

importantes dos sujeitos - do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Registro Geral (RG), pois o fornecimento somente do nome torna-se pouco útil, tendo em vista que o dado em questão apenas adquire interesse público quando é possível cruzá-lo com outras bases de dados que estão disponíveis publicamente.

Esse é o entendimento do Enunciado CGU 12/2023 que trata de informação pessoal:

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011. (CGU, 2023)

Percebe-se, portanto, que não há restrição em relação à disponibilização ofuscada de dados pessoais, não podendo ser utilizado o argumento de que o fornecimento parcial do CPF ou RG viola as disposições legais da LGPD, desde que sejam adotadas as medidas de proteção em relação a esses dados, garantindo, assim, a integridade da informação.

Em adição, o art. 149 da Lei Federal 14.194/2021 determina que, no âmbito do Governo Federal, o CPF da pessoa deve ser divulgado parcialmente ofuscado, sendo feito por meio da ocultação dos três primeiros e dois últimos dígitos do CPF. Como forma exemplificativa para a importância da disponibilização parcial tem-se o caso da identificação de desvios de verbas da Universidade Federal do Paraná (UFPR)<sup>5</sup> por uma estudante, a qual se utilizou da divulgação ativa de informações sobre beneficiários de bolsas, onde encontrou irregularidades, e identificou os desvios de verbas na UFPR.

Somente o MAPA, MCIDADANIA, MCTI, MINFRA, MCOM, MME E MMA disponibilizaram parcialmente esses dados, com o intuito de identificar de forma correta o indivíduo que estava em seu registro de entrada. É importante salientar que alguns desses Ministérios, cuja a disponibilização desses dados foi eficaz, só foi possível por meio de recursos, pois, inicialmente, o pedido havia sido indeferido com bases jurídicas legais,

---

<sup>5</sup> Para mais, ver:

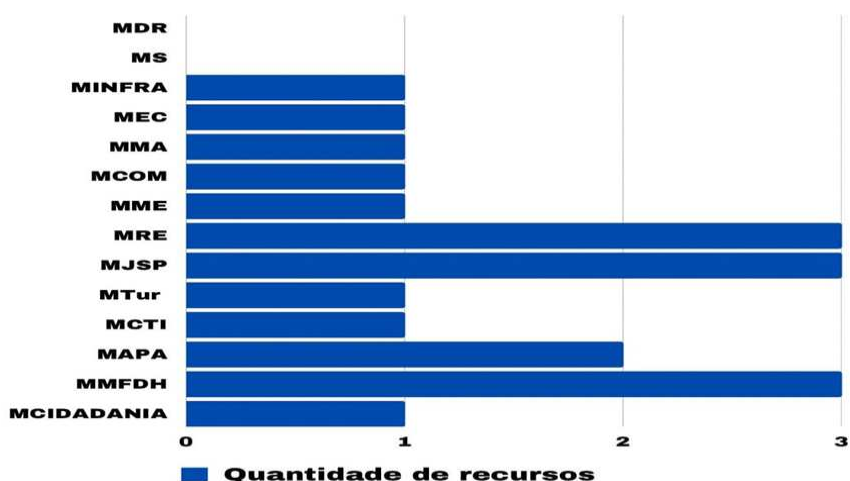
<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estudante-detectou-sozinha-desvio-milionario-de-bolsas-que-a-ufpr-nao-viu-52c7c52x896li4rb2qkrjeona/>

principalmente a LGPD.

Sendo assim, as respostas iniciais desses Ministérios forneceram os registros de entrada, porém, só por meio da instauração de recurso na 1ª instância que esses registros foram disponibilizados com o CPF ofuscado pelos Ministérios mencionados.

Desse modo, por meio da obtenção das respostas desses pedidos de informação que foram enviados ao Ministérios foi realizada uma coleta, análise e categorização desses dados. De modo que foram reunidos em gráfico que informa em quais Ministérios foram necessários protocolar recursos para a disponibilização da informação. Abaixo está o gráfico que apresenta em quais Ministérios foram necessários protocolar recursos para acessar os dados.

**Gráfico 01 - Quantidade de recursos interpostos aos Ministérios**



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

#### **4 FORNECIMENTO DOS REGISTROS DE ENTRADA DOS PRÉDIOS MINISTERIAIS**

Tendo em vista o entendimento de que é necessário por parte dos órgãos públicos justificar e fundamentar a negação de um pedido de informação, torna-se imprescindível expor os argumentos utilizados pelos Ministérios que compuseram o Poder Público Federal entre 2019 a 2022 e analisá-los com base nos fundamentos da LAI e da LGPD.

Desde já, percebe-se que não há padronização nas respostas fornecidas pelos Ministérios, pois foram realizados pedidos de informação iguais para os Ministérios já

mencionados, e, alguns, não forneceram as informações requeridas ou foi necessário passar por algumas esferas recursais para que se pudesse ter acesso às informações solicitadas.

#### **4.1 Justificativas utilizadas pelos Ministérios para o fornecimento (ou não) dos registros de entrada de seus prédios**

Dentre os 16 Ministérios que estavam presentes no Governo Federal entre 2019 a 2022, cujas solicitações foram enviadas, 4 deles negaram o acesso à informação ao final de todos os trâmites possíveis. É necessário ressaltar que a resposta efetiva desses Ministérios não foram todas concretizadas já no primeiro pedido de informação, pois, em alguns casos, foram necessárias a elaboração de recursos que passaram pela 1ª instância e 2ª instância dos Ministérios e, por fim, pela Controladoria-Geral da União - a última hipótese de recurso possível.

Em adendo, como mostrou o gráfico acima, somente em 2 (dois) ministérios (MDR e MS) não foram necessárias as instaurações de recurso. Todos os demais Ministérios tiveram ao menos 1 (um) recurso protocolado. A maioria dos recursos protocolados deu-se por causa do não fornecimento do CPF ofuscado, tendo como dispositivo legal para o não fornecimento a LGPD, e também por caracterizar o pedido como desproporcional, necessitando, assim, de uma demanda de trabalho adicional, baseado na LAI.

Percebe-se que as justificativas e motivos para negar o acesso à informação estão cada vez mais diversos, e não se trata de um caso isolado, como apresentado neste artigo. O jornalista Luiz Fernando Toledo, que era integrante da Agência Fiquem Sabendo em 2022, relatou que os órgãos federais estão diversificando a forma de barrar pedidos<sup>6</sup>. Desse modo, percebe-se que apesar do acesso aos registros após os recursos, o direito de acesso à informação foi mitigado.

Na tabela que está em anexo neste artigo constam as justificativas de todos os Ministérios para a não concessão do acesso aos registros de entrada de seus prédios.

Desse modo, percebe-se que grande parte dos Ministérios concederam o acesso aos registros de entrada, porém foi necessário a utilização do recurso para que essa informação fosse disponibilizada integralmente, tendo em vista que diversos Ministérios forneceram os registros sem o fornecimento ofuscado do CPF, baseando-se na LGPD, nos primeiros recursos, para o não fornecimento das informações.

---

<sup>6</sup> Para mais, ver: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/orgaos-barrar-pedidos/>

Em adição, a justificativa mais recorrente para negar o pedido de acesso foi o art. 13 do próprio decreto que regulamenta a LAI - Decreto nº 7.724/2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Essa justificativa caracterizou o pedido como desproporcional, necessitando, assim, de uma demanda de trabalho adicional, tais como de análise e consolidação de dados, porém, sempre associada com a LGPD, justificativa essa que reforça o relato do jornalista Luiz Fernando Toledo de que os órgãos estão cada vez mais diversificando a forma de negar o acesso às informações.

O Enunciado CGU 11/2023 traz, justamente, a questão da restrição de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido:

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de “desarrazoabilidade” caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011. (CGU, 2023)

No entanto, é importante destacar que, tendo em vista que o tempo para LGPD entregar em vigor foi de 2 (dois) anos, considera-se inescusável as negativas fornecidas pelos Ministérios que foram baseadas em desproporcionalidade do pedido de informação ou de que o trabalho para a ocultação de dados pessoais sensíveis fosse enquadrada como trabalho adicional.

Porém, o tempo expressivo de *vacatio legis* concedido pelo legislador foi justamente para assegurar que os órgãos tivessem capacidade de proteger os dados pessoais sensíveis e que pudessem viabilizar esses tipos de dados dentro da disposição legal, garantindo, dessa forma, o direito de proteção de dados pessoais, bem como o de acesso à informação, caso fosse requerido algum pedido que pudesse conter um dado pessoal sensível.

Em adição, os Ministérios que justificaram a negativa ao acesso à informação em razão de trabalho adicional, para que os dados pessoais sensíveis estivessem de acordo com a LGPD, não fizeram referência se a resposta para o pedido ultrapassava as 120 horas estimadas pela CGU como aceitáveis para a resposta deste tipo de pedido, como também não informaram qual era o efetivo do órgão e quantas horas seriam necessárias para responder, de forma adequada e integral, os pedidos de informação.

Além disso, foi utilizada também, para negar o acesso, a LGPD, no entanto, sem a especificação de qual artigo estava sendo violado, fornecendo, assim, uma resposta genérica, apenas informando que a LGPD trata e regula a manipulação de dados sensíveis.

Por fim, o Enunciado CGU n. 1/2023 tratou, em um ano posterior aos pedidos de informação relacionados aos prédios ministeriais, sobre os registros de entrada e saída de prédios públicos. Trata-se, portanto, de uma decisão importante, tendo em vista que a CGU divulga enunciados com o objetivo de unificar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se refiram forem classificadas por se enquadrarem em hipótese legal de sigilo ou estiverem sob restrição temporária de acesso à informação, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei n. 12.527/11. (CGU, 2023)

## **4.2 Procedimento dos pedidos**

Os pedidos de informação foram realizados pela plataforma Fala.BR<sup>7</sup>, é uma plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação, que permite que qualquer pessoa realize pedidos de informação a qualquer órgão ou entidade do Poder Público Federal e aos Estados, Municípios e demais Serviços Sociais Autônomos que façam parte desse sistema.

---

<sup>7</sup> Disponível em:  
<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>

Desse todo, foram realizados 16 pedidos de informação, por meio dessa plataforma, a todos os Ministérios presentes no Governo Federal no período do mês de julho de 2022.

O pedido de informação possui os seguintes questionamentos: Considerando o Parecer N° 472/2021/CGRAI/OGU/CGU (NUP 00137.004027/2021-69), solicitamos acesso às informações listadas abaixo. Para facilitar a compreensão das informações fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente, indicando o número a que se refere: 1. Sobre se existe registro de acesso aos prédios da pasta (sim/não); 1.1. Caso não, por que motivos isso ocorre e se estão sendo tomadas medidas a respeito; 1.2. Caso sim, informações detalhando: 1.2.1. Desde quando; 1.2.2. Como funciona o acesso; 1.2.3. Quais tipos de informação são coletados e com qual detalhamento (exemplos); 1.2.4. Onde fica registrado (papel ou digitalizado); 1.2.5. Qual o tempo de guarda do registro; 1.2.6. Quem é o responsável pela manutenção dos dados. 1.2.7. Solicito o fornecimento, em formato aberto (\*.csv, \*.ods, \*.xlsx), de planilha contendo os registros de acesso em prédios do Ministério nos anos de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018.

Com o recebimento das respostas dos Ministérios, percebeu-se que o tópico “1.2.7.” era a principal solicitação requerida, pois, em algumas vezes, encontravam-se barreiras para o fornecimento integral dessa informação. Desse modo, para obter a informação integral era necessário protocolar recursos dentro da plataforma Fala.BR para os determinados órgãos que não forneceram adequadamente os registros de acesso. Sendo assim, com essas respostas foi possível elaborar uma tabela - que se encontra em anexo - especificando cada Ministério e as justificativas legais para a negativa de acesso aos registros de entrada ao final de todos os trâmites dos pedidos.

## **5 CONCLUSÃO**

O tema explorado neste trabalho foi escolhido em razão da sua grande relevância para efetivação do direito constitucional de acesso à informação, elencado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e para a promoção de uma sociedade mais consciente, tendo em vista a crescente utilização de serviços digitais e tecnológicos de informação pelo poder público que são passíveis de fiscalização e de controle pelos cidadãos, bem como em razão da experiência do autor como estagiário na Agência Fiquem Sabendo, o qual se deparou, por diversas vezes, com negativas de acesso à informações públicas que violam esse direito constitucional, tornando, assim, obscura a transparência pública e dificultam o poder de fiscalização que deve ser exercido pela sociedade.

Dessa forma, percebe-se que não há uma disputa entre dados privados e dados de interesse público, tendo em vista que é possível a utilização e divulgação de dados privados por órgãos públicos, desde que os dados pessoais sensíveis do indivíduo não sejam divulgados aleatoriamente e sem qualquer proteção. Dessa forma, utiliza-se, nesses casos, o fornecimento parcial do documento identificador, com o intuito de não prejudicar seus dados pessoais, mas somente identificar o sujeito de forma concreta e evitar homônimos.

A LAI e a LGPD convergem, não possuem grandes dissonâncias. Enquanto a LAI está sujeita a regulamentar o direito fundamental de acesso à informação, a LGPD está concretada em regulamentar a proteção dos dados pessoais. Sendo assim, isso não implica que a LGPD impede que a LAI seja efetivada da melhor maneira possível.

Apesar dos Ministérios, que se concentram no Poder Público Federal, não possuírem, no momento da realização dos pedidos, uma uniformidade para se obter os registros de entrada de seus prédios públicos, e que, na maioria das vezes, esses pedidos foram negados com base da LGPD. Haja vista, a não padronização das respostas obtidas por essas repartições públicas durante a pesquisa. No entanto, o Enunciado CGU n. 1/2023 tratou exclusivamente sobre os registros de entrada e de saída de prédios públicos afirmando que esses registros são passíveis de acesso público. Como não há como realizar um comparativo entre a uniformização das respostas desses órgãos públicos, espera-se, a partir do enunciado mencionado, que já se tenha uma padronização nas respostas, como também um acesso a esses dados de maneira mais fácil, sem ter que necessitar de recursos para se obter os registros desses prédios públicos.

As principais dificuldades enfrentadas durante a pesquisa foram os posicionamentos divergentes dos Ministérios, - que compõem a mesma esfera do poder público -, ou seja, a dificuldade do próprio Poder Público Federal estabelecer diretrizes uniformes que possam ser seguidas por essas repartições públicas, com o intuito do pleno exercício do direito à informação, que, por diversas vezes, foi violado durante a pesquisa, tendo em vista as negativas de acesso aos registros de entrada de prédios públicos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Gabriel da silva; SILVA, Lorena dos santos; SCHMIDT, Clarissa. **Documentos públicos e dados pessoais: o acesso sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação**. Public records and personal data: the access from the perspective of the Brazilian General Personal Data Protection Law and the Brazilian Access to Information Law, 2019. **Revista online do Arquivo Público do Estado de São Paulo**.

BIONI, Bruno Ricardo; DA SILVA, Paula Guedes Fernandes; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Interseções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU**, v. 1, 2022.

BOTELHO, Marcos César; DO AMARAL CAMARGO, Elimei Paleari. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público na LGPD. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 3, p. 549-580, 2022.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). GABINETE DO MINISTRO (GM). Enunciado. **Enunciado n. 4**: Informa que nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)., [S. l.], 10 mar. 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67735>. Acesso em: 2 abr. 2024

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). GABINETE DO MINISTRO (GM). Enunciado. **Enunciado n. 1**: Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referam forem classificadas por se enquadrarem em hipótese legal de sigilo ou estiverem sob restrição temporária de acesso à informação, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei n. 12.527/11., [S. l.], 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/enunciados-da-lai/@@download/file/NOVOS%20ENUNCIADOS%20LAI%20CGU%203-fev-2023.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). GABINETE DO MINISTRO (GM). Enunciado. **Enunciado n. 11**: Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de “desarrazoabilidade” caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011., 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/enunciados-da-lai/@@download/file/NOVOS%20ENUNCIADOS%20LAI%20CGU%203-fev-2023.pdf>

U%203-fev-2023.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). GABINETE DO MINISTRO (GM). Enunciado. **Enunciado n. 12:** O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/enunciados-da-lai/@@download/file/NOVOS%20ENUNCIADOS%20LAI%20CGU%203-fev-2023.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 15 ago. 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

CARVALHO, Igor Chagas de. **A tensão entre o direito à informação e o direito à privacidade e o acesso aos arquivos sensíveis.** Revista de Informação Legislativa, [s. l.], 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503040>. Acesso em: 2 abr. 2024.

DA UNIÃO, CONTROLADORIA GERAL. **Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal.** 2019.

DE MELO, Maria Heloísa Chiaverini et al. Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Tramitação, Aprovação e Vigência. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 47, p. 55-70, 2021.

DONEDA, Danilo César Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. **2ª Edição Revista dos Tribunais.** 2020.

LOGAREZZI, Lia. **Guia prático da lei de acesso à informação.** São Paulo: Artigo, v. 19, 2016.

MONTOLLI, Carolina Ângelo. Segurança da informação e da transparência e a proteção de dados na Administração Pública: LGPD, acesso à informação e os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do estado de Minas Gerais. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 3, n. 3, 2020.

## ANEXO

**Tabela 01 - Justificativas legais para negar o acesso aos registros de entrada**

| <b>Nome do ministério</b>                                 | <b>Justificativas</b>                                                               |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Ministério da Infraestrutura                              | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério da Saúde                                       | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério da Defesa                                      | Incisos II e III, do artigo 13, do Decreto nº 7.724/12.                             |
| Ministério da Economia                                    | Incisos II e III, do artigo 13, do Decreto nº 7.724/12 ; LGPD (sem especificidade). |
| Ministério da Educação                                    | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério do Meio Ambiente                               | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério das Comunicações                               | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério de Minas e Energia                             | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério das Relações Exteriores                        | Art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012;<br>Art. 29, Convenção de Viena.        |
| Ministério do Desenvolvimento Regional                    | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública                 | Art. 14, Lei nº 12.527/11; Art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.                        |
| Ministério do Turismo (Turismo e Cultura)                 | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações              | Concedeu o acesso.                                                                  |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento       | LGPD (sem especificidade)                                                           |
| Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos   | Art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.                                                   |
| Ministério da Cidadania (Desenvolvimento Social e Esporte | Concedeu o acesso.                                                                  |

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).